

CIRCULAR SUSEP N° 86, de 11 de março de 1999.

Altera e consolida os dispositivos constantes da Circular SUSEP n° 71, de 11 de dezembro de 1998, referente à operação dos contratos previdenciários dos planos coletivos que tenham por finalidade a concessão de benefícios a pessoas físicas vinculadas a uma pessoa jurídica, e dá outras providências.

O SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da atribuição que lhe confere o art. 9º, inciso II, da Lei n.º 6.435, de 15 de julho de 1977, e considerando o que consta no Processo SUSEP n.º 15414.006159/98-11, de 30 de novembro de 1998,

RESOLVE:

CAPÍTULO I - DAS DEFINIÇÕES

Art. 1º Para fins de remissão, são abrangidas pela sigla EAPP as Entidades Abertas de Previdência Privada, com e sem fins lucrativos, e as Sociedades Seguradoras autorizadas a operar em previdência privada aberta.

Art. 2º Define-se como plano previdenciário coletivo aquele que tenha por objetivo garantir benefícios previdenciários a grupos de pessoas vinculadas, direta ou indiretamente, por relação lícita a uma pessoa jurídica contratante.

§ 1º O vínculo indireto de que trata o *caput* deste artigo refere-se exclusivamente aos casos em que uma associação de classe empresarial representativa de pessoas jurídicas contrate plano previdenciário coletivo para pessoas físicas vinculadas à suas filiadas.

§ 2º Na hipótese prevista no parágrafo anterior, as pessoas físicas componentes do grupo, na condição de participantes do plano, passarão a se relacionar diretamente com a contratante, nos termos previstos nesta Circular.

§ 3º O plano previdenciário coletivo, estruturado nos respectivos Regulamento e Nota Técnica Atuarial, poderá ser específico para uma única pessoa jurídica contratante ou aplicável a várias delas.

Art. 3º É vedada à EAPP a contratação de plano previdenciário coletivo com pessoa jurídica constituída com a finalidade de viabilizar e/ou possibilitar o estabelecimento da relação lícita de que trata o *caput* do art. 2º desta Circular.

Art. 4º Denomina-se:

I - Instituidora: a pessoa jurídica contratante que participa, parcial ou integralmente, do custeio do plano previdenciário;

II - Averbadora: a pessoa jurídica contratante que não efetua contribuições para o plano previdenciário.

Art. 5º Os grupos de pessoas de que trata o art. 2º poderão ser constituídos por uma ou mais categorias específicas de empregados de um mesmo empregador, podendo abranger as empresas coligadas, controladas ou subsidiárias, e por membros de associações legalmente constituídas, de caráter profissional ou classista.

§ 1º O plano previdenciário coletivo deverá ser estar disponível, obrigatoriamente, a todos componentes do grupo elegíveis ao plano, conforme estabelecido no contrato de adesão e que mantenham vínculo jurídico de mesma natureza com a Instituidora ou Averbadora.

§ 2º A adesão aos planos a que se refere o parágrafo anterior é facultativa.

§ 3º O cônjuge ou companheira(o) e os filhos, enteados e menores considerados dependentes econômicos do componente do grupo poderão ser admitidos como participantes.

CAPÍTULO II - DA CONTRATAÇÃO

Art. 6º A implantação de um plano previdenciário coletivo deverá ser obrigatoriamente celebrada mediante contrato de adesão, que definirá basicamente as particularidades operacionais em relação às obrigações da EAPP e da pessoa jurídica contratante, de forma complementar ao regulamento do plano.

Parágrafo único. O regulamento do plano, previamente aprovado pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, fará parte integrante do contrato de adesão, devendo estabelecer os direitos e obrigações da pessoa jurídica contratante, da EAPP, do grupo de participantes e de seus respectivos beneficiários.

Art. 7º A inclusão de cada componente do grupo no plano previdenciário coletivo dar-se-á por adesão ao contrato, devendo ser exigido para análise de aceitação, o preenchimento de proposta de inscrição.

§ 1º Para a aceitação de que trata o "caput" deste artigo, poderão ser exigidos outros documentos, tais como declaração pessoal de saúde, declaração de atividade laborativa ou declaração médica, correndo as custas às expensas da EAPP.

§ 2º A proposta de inscrição individual de cada componente do grupo de participantes passará a integrar o contrato após a sua aceitação pela EAPP.

§ 3º Para cada participante pertencente ao grupo, será emitido, pela EAPP, um certificado individual caracterizando sua aceitação no plano previdenciário coletivo.

CAPÍTULO III - DO RECOLHIMENTO E DO REPASSE DAS CONTRIBUIÇÕES

Art. 8º Sob sua exclusiva responsabilidade perante os participantes do plano, a EAPP poderá delegar à pessoa jurídica contratante o recolhimento das contribuições, ficando esta responsável por seu repasse à EAPP, nos prazos contratualmente estabelecidos.

§ 1º É expressamente vedado o recolhimento dos participantes, a título de contribuição previdenciária, de qualquer valor que exceda o custeio dos benefícios contratados, na forma definida pela EAPP.

§ 2º Quando houver o recolhimento, juntamente com a contribuição previdenciária, de outros valores devidos à pessoa jurídica contratante, seja a que título for, é obrigatório o destaque no documento utilizado na cobrança, do valor da contribuição de cada participante, discriminada por plano contratado.

Art. 9º O cancelamento da autorização para desconto em folha por parte do participante, quando for o caso, retira da Averbadora a obrigatoriedade de recolhimento e repasse de sua contribuição.

Parágrafo único. Para a Instituidora, a obrigatoriedade a que se refere o *caput* deste artigo se restringe à parcela da contribuição devida pelo participante.

Art. 10. No contrato celebrado com pessoa jurídica, na qualidade de Averbadora, a ausência de repasse à EAPP das contribuições recolhidas no prazo estabelecido contratualmente não poderá prejudicar os participantes em relação aos benefícios do plano, respondendo a EAPP pelos mesmos até a formalização do cancelamento do contrato, se for o caso.

Parágrafo único. A pessoa jurídica contratante será responsável pelo recolhimento de multa contratualmente estabelecida, na hipótese prevista no "caput" deste artigo, independentemente da comunicação formal que deverá ser feita obrigatoriamente pela EAPP a cada participante do grupo.

Art. 11. A retenção das contribuições previdenciárias pagas pelos participantes do plano sujeita a pessoa jurídica contratante às penalidades legais cabíveis.

CAPÍTULO IV – DA REMUNERAÇÃO

Art. 12. Parte do carregamento poderá ser destinada à remuneração dos trabalhos realizados pela pessoa jurídica contratante relacionados a divulgação,

propaganda, serviços de adesão e prestação de informações sobre o plano, enquanto estes durarem.

Art. 13. É vedada a cobrança de qualquer taxa de inscrição ou de intermediação.

CAPÍTULO V - DOS DIREITOS DO GRUPO DE PARTICIPANTES

Art. 14. Em caso de perda do vínculo entre a pessoa jurídica contratante e o participante, a este deverá ser oferecido o direito de permanecer no quadro de participantes da EAPP.

§ 1º Na hipótese prevista no "caput" deste artigo, deverá ser assegurado ao participante, em caráter excepcional, o direito de permanência no mesmo plano ou a possibilidade de ingresso em plano individual equivalente, com aproveitamento da provisão matemática constituída e, neste caso, assinatura de nova proposta de inscrição.

§ 2º No caso de transferência para plano individual equivalente, da nova proposta de inscrição deverá constar o critério utilizado para o aproveitamento da provisão matemática do plano anterior:-

Art. 15. Em caso de rescisão do contrato entre a pessoa jurídica contratante e a EAPP, deverá ser oferecida ao grupo de participantes a possibilidade de permanência no quadro de participantes da EAPP.

§ 1º O grupo de participantes deverá ser transferido para plano individual equivalente, com aproveitamento da provisão matemática constituída e assinatura de nova proposta de inscrição.

§ 2º Na hipótese prevista no "caput" deste artigo, o saldo da provisão matemática constituído a partir das contribuições da pessoa jurídica contratante, acrescido do saldo da respectiva provisão de excedentes, se for o caso, passará a integrar as provisões matemáticas individuais dos participantes do grupo, na forma estabelecida contratualmente.

Art. 16. Para efeito do disposto nos artigos anteriores, considera-se plano equivalente aquele cuja estrutura possua idênticas bases técnicas.

Art. 17. Nas hipóteses de perda de vínculo e rescisão contratual, previstas nos artigos anteriores, o grupo de participantes será responsável pela parcela tributária, até então, a cargo da Instituidora, se for o caso, ou terá os valores dos benefícios ajustados na mesma proporção das suas próprias contribuições.

Parágrafo único. Em qualquer hipótese, será sempre garantida a percepção de eventuais valores garantidos originados pela suas próprias contribuições.

Art. 18. No caso de desligamento do participante do plano previdenciário coletivo, a parcela da provisão matemática correspondente aos aportes efetuados pela pessoa jurídica contratante na qualidade de Instituidora poderá, a critério da mesma,

reverter em favor do próprio participante ou do grupo de participantes remanescente, conforme definido no contrato.

CAPÍTULO VI - DOS ELEMENTOS MÍNIMOS

Art. 19. Deverão constar das propostas de inscrição, no mínimo, os seguintes elementos, independentemente de outros previstos pela legislação em vigor:

I - Nome do participante, respectivos dados cadastrais e condição de componente principal ou dependente;

II - Indicação de beneficiários, em caso de coberturas de risco e/ou coberturas por sobrevivência que possuam estrutura puramente financeira durante o período de diferimento, com o respectivo percentual de participação de cada um;

III - Valores discriminados dos benefícios contratados e respectivas contribuições, no momento da contratação;

IV - Valores percentuais dos carregamentos, por benefício contratado;-

V - Prazos de cobertura, de diferimento e de carência, quando for o caso;

VI - Percentuais de reversão de excedentes, quando contratados;

VII - Declaração do proponente de expresso conhecimento dos termos e demais disposições constantes do contrato de adesão e regulamento do plano;

VIII - Critério de aproveitamento da provisão matemática, em conformidade com o disposto nos arts. 14 e 15, quando for o caso.

Art. 20. Deverão constar dos certificados de participante, no mínimo, os seguintes elementos, independentemente de outros previstos pela legislação em vigor:

I. Nome do participante;

II. Benefícios contratados, prazos de cobertura, de diferimento e de carência, quando for o caso.

Art. 21. Além da identificação das partes e da especificação do seu objeto, o contrato deverá conter, no mínimo, os seguintes elementos, independentemente de outros previstos pela legislação em vigor:

I - Discriminação da contribuição cabível ao participante e à pessoa jurídica contratante, quando for o caso, relativa a cada benefício contratado;

II - Condições de elegibilidade para a aquisição de cada benefício;

III - Condições para a continuidade dos participantes no plano, para o caso de perda de vínculo com a pessoa jurídica contratante, ou rescisão de contrato entre esta e a EAPP, , na forma dos arts. 14 e 15;

IV - Discriminação dos carregamentos instituídos e da remuneração prevista no art. 12, se for o caso;

V - Tratamento às contribuições da Instituidora, no caso de desligamento do plano, na forma do art. 18;

VI - Percentuais de reversão de excedentes, quando contratados;

VII - Prazo para o recolhimento e repasse, quando for o caso, das contribuições pela pessoa jurídica contratante, com as sanções e multas cabíveis para eventuais atrasos, conforme art. 10;

VIII - Especificação das taxas médias adotadas para as coberturas de risco, quando for o caso, bem como dos critérios técnicos e datas de recálculo;

IX - Condições para rescisão do contrato;

X - Regras para a promoção do plano;

XI - Regras para a manutenção do grupo, considerando a inclusão de novos participantes;

XII - Regras para apresentação de documentos, relações, faturas, extratos para acompanhamento e outras informações;

XIII - Regras para o processamento de pedidos de benefícios e valores garantidos;

XIV - Regras para o estabelecimento de carência, considerando eventual dispensa para novos participantes que ingressem até determinada data;

XV - Dispositivo que obrigue a pessoa jurídica contratante ao fornecimento de todas as informações necessárias para análise e aceitação do risco, previamente estabelecidas pela EAPP;

XVI - Dispositivo que obrigue a pessoa jurídica contratante manter a EAPP informada a respeito do grupo de participantes, no que se refere à atualização de dados cadastrais, alterações na natureza do risco coberto, bem como quaisquer eventos que possam, futuramente, representar responsabilidade para a mesma, de acordo com o definido contratualmente;

XVII - Dispositivo que obrigue a pessoa jurídica contratante disponibilizar ao grupo de participantes, sempre que solicitado, quaisquer informações relativas ao contrato, bem como repassar aos mesmos todas as comunicações e avisos inerentes ao mesmo.

§ 1º O contrato deverá estabelecer a obrigatoriedade de a EAPP prestar ao contratante e ao grupo de participantes todas as informações necessárias ao acompanhamento do plano, em especial, as taxas médias após o recálculo, quando for o caso.

§ 2º Quando for adotado o critério técnico de fixação de preço pela taxa média para as coberturas de risco, a EAPP deverá encaminhar à SUSEP os novos valores obtidos pelo recálculo, especificando o número do processo administrativo referente à aprovação do plano, a Instituidora ou Averbadora responsável pelo grupo de participantes, o benefício a que se refere a taxa média e o início de utilização da referida taxa.

§ 3º Não poderão constar dos contratos cláusulas coercitivas, desleais, abusivas, impostas que estabeleçam obrigações iníquas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, incompatíveis com a boa-fé e a equidade e/ou que contrariem a legislação e regulamentação em vigor.

CAPÍTULO VII - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 22. A propaganda e a promoção do plano por parte da pessoa jurídica contratante ou corretor, pessoa física ou jurídica, somente podem ser feitas com autorização expressa e supervisão da EAPP, respeitadas as condições do regulamento, do contrato e, em especial, das normas em vigor, ficando a EAPP responsável pela fidedignidade das informações contidas nas divulgações feitas.

Parágrafo único. Qualquer documento ou material promocional deverá conter o nome da EAPP em caracter tipográfico maior ou igual ao utilizado para identificação da pessoa jurídica contratante.

Art. 23. Qualquer alteração nas condições contratuais deverá ser comunicada de imediato aos participantes pertencentes ao grupo.

Art. 24. Os critérios técnico-operacionais estabelecidos pelas Resoluções CNSP nº 25, de 22 de dezembro de 1994, nº 7, de 27 de junho de 1996 e nº 6, de 17 de novembro de 1997, aplicam-se aos planos previdenciários coletivos de que trata esta Circular.

Art. 25. O descumprimento ao disposto nesta Circular constituirá ato nocivo às diretrizes e normas do Sistema Nacional de Seguros Privados sujeitando o infrator e seus administradores, se pessoa jurídica, às sanções legais e regulamentares cabíveis.

Art. 26. Fica revogada a Circular SUSEP nº 71, de 11 de dezembro de 1998.

Art. 27. Esta Circular entra em vigor na data de sua publicação.

HELIO OLIVEIRA PORTOCARRERO DE CASTRO

Superintendente